

RESPONSABILIDADE NO MAPA DA ESCRAVIDÃO

CONTRIBUIÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO NA DISCUSSÃO INTERNACIONAL

Laura Fernanda Melo Nascimento¹
Daniela Lorena León Graça²

Resumo: O objeto deste artigo insere o trabalho escravo na discussão internacional de violação de direitos humanos pela atividade empresarial. Seu objetivo é demonstrar como as políticas internas brasileiras de combate à escravidão são vanguardistas e podem contribuir para a responsabilização de empresas transnacionais inseridas em cadeias produtivas que empregam mão-de-obra escrava. A metodologia hipotético-dedutiva foi aplicada a partir da órbita interna brasileira para se chegar a uma conclusão particular e possível em âmbito internacional. O material utilizado é de ordem bibliográfica e jurisprudencial, em especial dos sistemas global, interamericano e europeu de proteção aos direitos humanos. A problemática do tema se conclui, ao fim, com a proposição de nova perspectiva para o Brasil no trâmite do futuro instrumento vinculante de proteção de direitos humanos nas atividades empresariais.

Palavras-Chave: Escravidão. Direitos humanos. Responsabilização. Atividade empresarial.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Amazonas, atualmente cursando o 9º período. Assistente Técnica Judiciária no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Contato: lf_nascimento@hotmail.com

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Amazonas, atualmente cursando o 9º período. Estagiária no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Contato: daniela.leon.dir@hotmail.com

ACCOUNTABILITY IN THE SLAVERY MAP BRAZILIAN STATE CONTRIBUTION TO INTERNATIONAL DISCUSSION

Abstract: This article object inserts slavery into international discussion of human rights violation for corporate activity. The main goal is the demonstration of how Brazilian internal anti-slavery policies are avant-garde and how they can contribute to accountability of transnational companies inserted in productive chains that employ slave labor. The hypothetical-deductive methodology was applied from the Brazilian domestic orbit to reach a particular conclusion and perhaps an international scope. The material used is literature and jurisprudence, in particular of the global, inter-American and European systems of human rights protection. A new perspective for Brazil in the processing of future bindings instrument human rights protection in corporate activities is proposed as conclusion.

Keywords: Slavery. Human rights. Accountability. Business.

Introdução

Há muito se aboliu a prática do trabalho forçado em diversos países ao longo do mundo. Nada obstante, seu uso continua intrincado no seio de cadeias produtivas e disfarçado sob as vestes de novas formas de escravidão. Esse cenário não é diferente no Brasil. Em que pese o esforço envidado por diversas frentes de luta - agentes políticos e sociedade civil - essa prática persiste, ainda que escondida, por toda extensão do território nacional.

Diante dessa situação, e com o propósito de instigar uma nova perspectiva de se pensar a contribuição do Brasil no cenário internacional para o combate ao trabalho escravo, o presente artigo tratará da temática da responsabilização por essa grave violação de direitos humanos.

Primeiramente, far-se-á um breve transcurso conceitual sobre trabalho escravo, com fins de demonstrar o avanço do legisla-

dor brasileiro no tratamento do tema. Em seguida, demonstrar-se-á como surgiriam tentativas de retroceder nessa postura combativa e seus confrontos com os agentes envolvidos na causa. Por fim, será analisada a nova argumentação jurídica de responsabilização do empregador, para então se concluir sobre uma possível nova influência brasileira a nível internacional.

Pois bem, em princípio, relembre-se que a assinatura da Lei Áurea em 13 de maio de 1888, representaria o fim do direito de propriedade de uma pessoa sobre a outra, extinguindo a possibilidade de se possuir legalmente um escravo no Brasil. Contudo, é cediço que mais de um século depois, nosso país ainda vem enfrentando árduos combates para libertar trabalhadores de práticas análogas à escravidão, tratadas na atualidade pelo termo “escravidão contemporânea”.

Vale ressaltar ao leitor que, se tomarmos em consideração a classificação das eras históricas de evolução do homem, a Idade Moderna abarcaria a época da “antiga escravidão”, vivida durante o período colonial brasileiro e, atualmente, em correlação com a Idade Contemporânea, pode-se caracterizar escravidão contemporânea a que se vive no século XXI, ainda que corriqueiramente denominada “escravidão moderna”.

É de se considerar que a escravidão não é mais uma prática definidora do sistema econômico atual. Da mesma forma, não se limita mais à ideia de grilhões acorrentados aos pés de estrangeiros, negros ou indígenas. A escravidão contemporânea é fruto do desenvolvimento de um conceito que perdura anos e está arraigado à história dos direitos humanos.

Tanto é que a Organização das Nações Unidas (ONU) não está reservada ao tema. Sua agência especializada Organização In-

ternacional do Trabalho (OIT), responsável pela formulação e aplicação de normas internacionais do trabalho (especificamente convenções e recomendações), permitiu aos países membros assumirem o compromisso de abolição do trabalho forçado.

A título de significação, traz-se à baila o conceito ofertado na Convenção número 29 da OIT (1930) em seu artigo 2º, item 1, no qual a expressão trabalho forçado ou obrigatório “compreende todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”.

Oportunamente, referido conceito não se fossilizou no tempo, mas permitiu, em contrário, o desenvolvimento da matéria, até mesmo porque se encontra inserido no âmbito dos compromissos assumidos pelos países-membros da OIT³.

Como demonstração de sua evolução, tem-se o conceito disposto na Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura (1956), para a qual escravidão está relacionada à submissão aos atributos do direito de propriedade.

Mas não para por aí. O Brasil, por sua vez, vai além dos organismos internacionais na tipificação da temática no seu artigo 149 do Código Penal, e nele define que a condição análoga à de escravo não se limita à tutela da liberdade, mas também envolve a proteção à dignidade humana do trabalhador. Corroboram esse entendimento as palavras de Sento-Sé (2001, p. 27) que nesse mesmo sentido define o trabalho escravo contemporâneo como:

³ Artigo 1º da Convenção 29 da OIT e artigo 1º da Convenção 105 da OIT.

Aquele em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar a sua atividade laboral, submetendo-o, em geral, a constrangimento físico e moral, que vai desde a deformação do seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resilir o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse de ampliar os lucros às custas da exploração do trabalhador.

Assim, tem-se acrescida a noção de tratamento degradante, igualmente ao disposto na lei penal brasileira, sem prejuízo do cerceamento da liberdade do trabalhador. Partindo desse parâmetro, e à luz dos sistemas de combate ao trabalho forçado, constata-se que o Brasil tem peculiaridades que o torna vanguardista e exemplo nessa área, conforme adiante se demonstrará.

Os avanços estruturais e as resistências em retrocesso: novo vanguardismo ao que atine a responsabilização do empregador

Muitas políticas brasileiras de combate ao trabalho escravo são práticas internacionalmente reconhecidas. A própria ONU divulgou em abril de 2016 um artigo técnico de posicionamento destacando os avanços na luta pela erradicação do trabalho forçado no país.

Dentre elas, destacaram-se os Grupos Móveis de Fiscalização, a instituição de dois Planos Nacionais do Combate ao Trabalho Escravo, a instalação da comissão nacional (CONATRAE) e suas respectivas comissões estaduais (COETRAEs), a implementação da "Lista Suja do Trabalho Escravo", a criação do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo e a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) "do Trabalho Escravo". (ONU, 2016, p. 5).

Certamente, durante os últimos 20 anos o Brasil avançou consideravelmente com as práticas que construiu. Contudo, alguns

setores envolvidos com as cadeias produtivas e sociedades empresárias atuam na contramão de todo o desenvolvimento a que se luta implantar, conforme será exposto a seguir.

Analisemos primeiramente a atitude contrária à Proposta de Emenda Constitucional do Trabalho Escravo nº 57A, de 1999, conhecida por "PEC do Trabalho Escravo", a qual foi aprovada sob a Emenda Constitucional nº 81 e hoje integra o artigo 243 da Constituição Federal⁴.

Em retaliação à nova norma constitucional que determina a desapropriação das terras produtivas que empregam a exploração da mão-de-obra humana, diversas medidas vêm sendo tentadas por aqueles a quem interessa a diminuição da possibilidade de punição por esta prática.

Como exemplo, tem-se o Projeto de Lei nº 3842/12 oferecido pelo representante, à época, da bancada ruralista da Câmara dos Deputados⁵. Referido projeto busca incluir no Código Penal a necessidade de haver ameaça, coação ou violência para a caracterização da redução à condição análoga à de escravo prevista em seu artigo 149.

Tem-se como argumento a possibilidade de interpretações genéricas quanto à conduta tipificada como crime, já que a lei penal não define o que é "jornada exaustiva" e "condição degradante de

⁴ Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

⁵ O projeto de Lei 3842/12 foi proposto pelo ex-deputado Moreira Mendes (PSD/RO), que era membro da Frente Parlamentar de Agropecuária (FPA) e líder da bancada de seu partido na Câmara.

trabalho”, ocasionando – sob seu viés - indevidas desapropriações de imóveis rurais (CÂMARA NOTÍCIAS, 2015).

Em que pese o respeito pela atividade legislativa, referido projeto de lei não só atenta contra o fundamento da República e valor superior da dignidade da pessoa humana, como também demonstra o retrocesso brasileiro no seu vanguardista conceito de trabalho escravo.

Destaque-se, ainda, a política brasileira de mapeamento das cadeias econômico-produtivas que utilizam trabalho forçado, juntamente com a divulgação das listas sujas dos seus empregadores. Por meio dela, desde 1995 até 2015, o Brasil realizou 1.785 operações e 4.100 inspeções, permitindo o resgate de 49.353 trabalhadores, a lavratura de 48.720 autos de infração e o pagamento de R\$ 92.632.026,99 a título de indenizações (MTE, 2015).

Não só essencial para o resgate dos trabalhadores que vivem em condições de trabalho desumanas e de sobrevivência limitada à sua realidade de trabalho extenuante, a descoberta de cadeias produtivas também permitiu identificar os responsáveis por estas violações de direitos humanos, os quais sofreriam as consequências legais, inclusive com o acréscimo de seus nomes nas listas de maus empregadores.

Esclareça-se que a referida Lista Suja é também conhecida “Lista da Transparência do Trabalho Escravo”, a qual fora regulada originariamente pela Portaria Interministerial nº 2/2011, proveniente do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH). Sob a previsão do artigo 4º da referida portaria, trata-se de um Cadastro de Empregadores que seriam monitorados pelo período de dois

anos, com fins de verificar a não reincidência na prática e o pagamento das multas fiscais.

Contudo, a Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAINC) ajuizou Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) distribuída sob nº 5209, pedindo a suspensão da divulgação do cadastro de empregadores em cautelar, com base na alegação de inconstitucionalidade da Portaria Interministerial nº 2, de 2011 (STF, 2014).

Estando a Lista de Transparência de Trabalho Escravo provisoriamente suspensa em cumprimento à liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o MTE e a SDH assinaram a Portaria Interministerial nº 2/2015 que atualizava as regras para a publicação da lista, revogando a portaria anterior e respaldando-se na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) para divulgar os nomes das sociedades empresárias envolvidas.

As informações da referida lista foram compiladas pelas Organizações Não Governamentais (ONGs) InPacto e Repórter Brasil a partir de dados fornecidos pelo próprio MTE. Todavia, por conta da divulgação que fizeram, as duas ONGs chegaram a sofrer processos judiciais de censura contra a divulgação do nome de empregadores envolvidos.

Para entender a amplitude dessa prática, segundo as informações da própria ONG Repórter Brasil (2015), “quando uma empresa de capital aberta era inserida na atualização semestral da ‘lista suja’, suas ações sofriam significativas quedas na Bolsa de Valores”.

Espera-se, portanto, que o desestímulo ao emprego de mão-de-obra escrava continue não somente na seara econômica, mas que o STF possa negar provimento à ADI nº 5209, declarando constitu-

cional a prática de divulgação da lista suja do trabalho escravo, uma vez que é promotora da dignidade da pessoa humana e da responsabilidade social.

Se assim não o for, nosso Supremo Tribunal, guardião da Constituição, estaria indo em sentido contrário a todos os avanços já alcançados com a atuação de diversos órgãos estatais. Evidencia-se, nesse sentido, a atuação do Ministério Público do Trabalho como agente de erradicação do trabalho escravo de forma multifocal.

Isso porque cabe a este órgão, dentre outras medidas, dar a atenção específica ao trabalhador em busca de seus direitos e em sua reinserção no mercado de trabalho digno, mas também a punição e conscientização do empregador e ao diálogo com a população que precisa entender a grandiosidade do problema e suas formas de contribuição por meio de denúncias e de repúdio ao mercado de consumo (MPT, p. 11).

Em sua atuação, mais especificamente quanto à responsabilização dos empregadores, o MPT já vem mostrando seu empenho com o fito de elastecer as responsabilidades dos grandes empresários para além da imputabilidade penal.

Rafael Garcia Rodrigues, coordenador da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), membro do MPT do Rio de Janeiro, critica a disparidade na responsabilização do fornecedor no que se refere à seara consumerista e àquela decorrente da utilização de mão-de-obra escrava na cadeia produtiva⁶.

Ademais, propõe que a responsabilidade se dê não apenas na sociedade empresária direta de pequeno porte que submete o tra-

⁶ Palestra proferida no seminário “Trabalho Escravo no Amazonas: estratégias para o enfrentamento”, promovido pelo Ministério Público do Trabalho em Manaus-AM, nos dias 10 e 11 de novembro de 2015.

balhador às piores condições de trabalho, mas que tal responsabilização se expanda a todos os empresários que se beneficiam com a prática, eis que numa cadeia produtiva o mercado está em busca de lucros altos num sistema interligado.

Ora, se em matéria consumerista a responsabilidade do fornecedor é objetiva, independente de dolo ou culpa, nada mais justo, aplicando-se aqui o diálogo das fontes⁷, em que haja também o elasticamento da responsabilidade no que tange a uma tamanha e grave violação de direitos humanos como submeter o trabalhador à condição análoga à escravidão.

A título de exemplo, analisemos o caso amplamente divulgado pela mídia⁸ referente à marca “M.Officer”, no qual uma equipe de fiscalização com procuradores do MPT e auditores fiscais do MTE encontrou dois trabalhadores bolivianos produzindo peças da referida marca na oficina de confecção Empório Uffizi (bairro Bom Retiro na cidade de São Paulo), em condições análogas à de escravidão.

No momento do resgate, os responsáveis pelo Empório Uffizi não reconheceram sua responsabilidade pelos trabalhadores. A equipe de fiscalização considerou então que a M5 Têxtil, detentora da marca M. Officer, era empregadora direta e, mesmo que não fosse, poderia ser responsabilizada solidariamente por ser parte da cadeia produtiva.

⁷ Aplica-se o diálogo nas fontes, no sentido de inexistindo norma mais favorável ao trabalhador na seara trabalhista, buscar-se-ia tal norma protetiva no direito do consumidor, eis que em ambos se trata de uma relação jurídica desigual, na qual um dos lados encontra-se em flagrante vulnerabilidade.

⁸ Matérias sobre o caso são de livre consulta por meio dos sítios eletrônicos de periódicos de ampla circulação no Brasil, como Folha de São Paulo, Estadão-SP e O Globo.

Ajuizadas as ações, a sentença reconheceu o vínculo empregatício da M5 com os costureiros resgatados⁹, adotando os pedidos do Ministério Público. Para responsabilizar a marca de roupas, a juíza construiu seu julgamento a partir de seu convencimento quanto à participação da M5 na cadeia de produção, vejamos:

(...) Empório Uffizi, como intermediária da cadeia produtiva (sic) têxtil empreendida pela M5, mantinha contato direto com os trabalhadores, fazendo a coordenação dos serviços (...) a primeira reclamada (M5) era destinatária final da produção das peças confeccionadas na oficina interdita, sendo que segunda ré (Empório Uffizi), por meio da gerente Sônia – referida nos depoimentos dos trabalhadores –, intermediava a cadeia produtiva têxtil empreendida pela marca M. Officer.

Em segundo argumento, a magistrada analisou em complemento à participação na cadeia produtiva, o *quantum* auferido pela sociedade empresária a título de lucro, a quem importaria a manutenção do preço reduzido da mão-de-obra escrava, *in verbis*:

(...) A propósito, conforme restou esclarecido ao longo da instrução, as peças de roupa saem da oficina contratada, em média, por R\$ 4,00 a R\$ 6,00 a unidade, sendo este o valor pago aos trabalhadores, na modalidade de remuneração por produção; definitivamente, esse não é o preço final de venda das roupas nas lojas da M. Officer, porquanto as peças atingem, no mercado consumidor, valor correspondente a até 50 vezes o valor inicial.

Para complementar sua fundamentação, a magistrada também destacou a omissão da M5, considerando que se a beneficiária final não soubesse, ainda que indiretamente da forma de trabalho explorada, ao menos deveria ser responsabilizada por ser omissa,

⁹ Ação cautelar nº 0001148-65.2014.5.02.0037 e Reclamação Trabalhista nº 0001582-54.2014.5.02.0037, que tramitaram no Tribunal Regional da 2ª Região e foram julgadas por Sua Excelência juíza do trabalho Sandra Miguel Abou Assali Bertelli.

estando configurada sua responsabilidade “por meio da teia de contratações e subcontratações” constante da própria cadeia produtiva.

Como se pode observar, os membros do Ministério Público possuem autonomia funcional e prerrogativas que o permitem instaurar diversas medidas extrajudiciais e ações judiciais para coibir a impunidade e desestimular as práticas de escravidão contemporânea. Da mesma forma, possui o Poder Judiciário mecanismos para consolidar a prevenção, condenação e reparação dos responsáveis por esta prática.

Essa frente de luta, ressalte-se, põe novamente o Estado brasileiro na vanguarda do combate à escravidão, de forma que há, concomitantemente, um amadurecimento do ordenamento jurídico na proteção dos direitos humanos e uma conformidade com as mais avançadas discussões internacionais sobre este tema no âmbito do desenvolvimento econômico e da atividade empresarial, conforme analisado no tópico a seguir.

A responsabilidade por violações de direitos humanos na atividade empresarial: uma possível contribuição do Estado brasileiro para o desenvolvimento da temática

É possível defender que no cenário internacional atual, há fundamentação suficiente para a atribuição de responsabilidade por violações a direitos humanos praticados por empresas em território estrangeiro. Assim, pode-se relacionar esta temática à responsabilidade de uma empresa transnacional identificada no mapeamento das cadeias produtivas que empregam exploração de mão-de-obra escrava.

A responsabilização das sociedades empresárias transnacionais está cada vez mais em discussão internacional, encontrando-se em vigoroso desenvolvimento teórico e prático. Data de junho de 2011 a aprovação dos “Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos” ou “Marco de Ruggie”, elaborado pelo Representante Especial do Secretário Geral das Nações Unidas, Professor John Ruggie, por meio do Conselho de Direitos Humanos (CDH) da ONU.

Contudo, da aprovação de tais princípios não se verificou a constituição de obrigações jurídicas propriamente ditas, vez que se trata apenas de regras definidas como *soft law*¹⁰. Em consequência, em 25 de junho de 2014, o CDH da ONU ditou a Resolução A/HRC/26/L.22/Rev.1 com o fito de elaborar um tratado internacional vinculante para as sociedades empresárias transnacionais no âmbito dos direitos humanos, a fim de que se estipulasse um regramento jurídico de *hard law*¹¹ para a matéria.

A partir dessa resolução, criou-se um grupo de trabalho intergovernamental de composição aberta¹², o qual, até a data de submissão deste artigo, ainda se encontra em fase de discussão e elaboração de trabalhos. Certo é que a preocupação a nível global proveniente dos órgãos internacionais da ONU repercutiu no sistema interamericano de proteção aos direitos humanos e, em junho de 2014, a

¹⁰ Normas que, em princípio, não são vinculantes e não criam obrigações jurídicas, mas que ainda assim, a partir delas, pode-se deduzir certos parâmetros de conduta aos seus destinatários, suprimindo, ao menos, a completa ausência de normatividade ao tema que se refere.

¹¹ Instrumentos normativos com força cogente, que vinculam os Estados-parte.

¹² Mais conhecido em inglês por IGWG - Open Ended Inter-governmental Working Group.

Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), por meio da Resolução nº 2840, reconheceu o valor dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos.

Nessa reunião, o presidente do Comitê Jurídico Interamericano apresentou o Segundo Informe do Conselho Permanente da OEA “*Responsabilidad social de las empresas en el campo de los derechos humanos y el medio ambiente en las Américas*” e, em 29 de janeiro de 2015, houve uma sessão especial deste órgão sobre a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos no Âmbito Empresarial.

É nesse panorama que se desenvolve a busca de proteção aos direitos humanos afetados por atividades que envolvem as consequências de um mundo globalizado, provenientes da exploração econômica e de negócios que ultrapassam fronteiras.

De fato, hoje, não há um tratado internacional dirigido a regular especificamente as violações cometidas por sociedades empresárias, são os próprios órgãos supranacionais e os defensores de direitos humanos que têm buscado interpretar os instrumentos vigentes com fins de abordar as obrigações dos Estados hóspedes das atividades das empresas e, subsidiariamente, as dos Estados de origem.

Os avanços da ONU e até mesmo da OEA são incipientes, necessitam de avanços. Os próprios órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) ainda não se posicionaram especificamente sobre uma possível responsabilização extraterritorial por violações derivadas de transnacionais.

No entanto, o próprio marco normativo e jurisprudencial do SIDH quanto à responsabilidade estatal sobre atos de particulares

permite-nos defender que tal obrigação decorre do dever de respeitar, proteger e garantir, previsto no art. 1º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CADH) ou “*Pacto de San Jose da Costa Rica*”.

A obrigação de respeitar é originária do constitucionalismo liberal do século XIX e tem em seu conteúdo a não violação por parte do Estado de direitos e garantias fundamentais. Com o avanço da teoria desses direitos, essa acepção foi complementada com a noção de obrigação positiva por parte do Estado, o qual não poderia mais se limitar em abstenção e muito menos em omissão, devendo criar medidas, tanto de caráter legislativo, quanto judicial ou mesmo de outra índole, desde que eficazes para a promoção dos direitos humanos.

Essa é a postura da CorteIDH desde as suas primeiras sentenças condenatórias. Tal postura é reforçada também por sua competência de órgão consultivo, haja vista que na Opinião Consultiva (OC) nº 18/03 reconheceu a CorteIDH expressamente o que se conhece como efeito horizontal dos direitos humanos, ou seja, que o dever de respeitar direitos fundamentais não está somente na relação Estado-cidadãos, mas também na relação particulares-outros particulares (CorteIDH, 2003, parágrafos 140, 147 e 150).

É nessa eficácia horizontal que se observa o dever de tutela do Estado, que deve lançar mão de suas estruturas para proteger ativamente os direitos fundamentais contra ameaças de violações mesmo que provindas de particulares (VIANNA, 2014, p. 58).

No que tange às sociedades empresárias transnacionais e ao investimento privado estrangeiro, a Carta Fundadora da OEA (1948) estabeleceu, em seu artigo 36, que “estão sujeitos à legislação e à jurisdição dos tribunais nacionais competentes dos países receptores,

bem como aos tratados e convênios internacionais dos quais estes sejam parte, e devem ajustar-se à política de desenvolvimento dos países receptores”.

Ou seja, é possível que um país receptor de empresas estrangeiras as condene à luz de seu próprio ordenamento jurídico, quando desrespeitadas as regras que lhe são pertinentes. Se tomarmos como base a responsabilidade atribuída à M5 Têxtil, detentora da marca Mr. Officer, explanada no tópico anterior, vislumbramos como a mesma argumentação jurídica de participação em cadeia produtiva e beneficiária com a prática do baixo custo de mão-de-obra submetida ao trabalho forçado poderia também ser utilizada em relação a uma empresa transnacional que estivesse ou 1) implantada em território nacional ou 2) envolvida, ainda, que extraterritorialmente, na cadeia produtiva, gerando o que se chama hoje de “obrigações extraterritoriais” para efetivação de direitos fundamentais.

Além disso, de acordo com as normas interamericanas vigentes, é possível pensar na responsabilização de um Estado estrangeiro por decorrência de empresas originárias de seu país de origem que aviltam direitos humanos nos países estrangeiros em que se instalam.

Antes de argumentar nesse sentido, ressalte-se que sabemos que os atos das sociedades empresárias realizados no estrangeiro não se consideram atribuíveis diretamente a seu Estado de origem, a menos que exerçam atribuições de autoridade governamental com o apoio e a cooperação do Estado (CRAWFORD, 2002, p. 112).

Contudo, apesar dessa regulamentação, as normas já desenvolvidas sobre a obrigação de respeito, proteção e garantia frente a atos de particulares, junto com pronunciamentos mais específicos sobre a responsabilidade extraterritorial por parte de órgãos de ou-

tros sistemas protetores, permitem modificar a ideia exclusivamente territorial de jurisdição.

Alguns tribunais internacionais admitem exceções ao critério de que as entidades privadas são distintas do Estado (CERQUEIRA, 2015). O primeiro, defendido por Daniel Cerqueira, é em casos em que o governo estabelece uma política de controle absoluto sobre uma indústria (CERQUEIRA, 2015, nota de rodapé 19).

O segundo critério é em situações na qual o particular exerce atribuições públicas ao realizar a atividade concessionada, como previsto na sentença da CorteIDH no Caso Ximenes Lopes (2006). Nele, o Brasil foi condenado porque a Casa de Repouso Guararapes, local onde faleceu o Sr. Ximenes Lopes por maus tratos e negligência institucional, era um hospital privado de saúde contratado pelo Estado para prestar serviços de atendimento psiquiátrico sob a direção/supervisão do Sistema Único de Saúde (SUS) (PAIVA e HEEMANN, 2015, p. 213).

Há, inclusive, argumentação de Cerqueira (2015), de que a responsabilidade estatal pode se dar também por conta de conceitos como apoio, aquiescência ou tolerância do Estado frente a atos de particulares em outros Estados. No SIDH, pode-se encontrar precedentes sobre esses institutos – apoio, aquiescência, tolerância – mas em casos de violações perpetradas por particulares em seu próprio território, como no julgamento do Caso Ríos e outros contra Venezuela (CorteIDH, 2009).

É possível, ainda, estender a responsabilidade ao Estado de origem por meio da teoria da cooperação internacional, pela qual aquela pode recair concomitantemente sobre o país de origem e o estrangeiro. Isto porque no SIDH identifica-se a aplicação desse con-

ceito de cooperação interestatal em casos que implicam o caráter sistemático de violações de direitos humanos, a exemplo de desaparecimentos forçados e execuções extrajudiciais, sendo essencial que haja atuação de dois Estados com fins de erradicar a impunidade (como nos julgamentos da CorteIDH, *La Cantuta contra Peru*, parágrafo 160, e *Caso Goiburú e outros contra Paraguai*, parágrafo 128).

Por outro lado, a Comissão Interamericana foi mais longe, vinculando o dever de cooperação entre Estados ao fim geral de proteção de direitos humanos da Convenção Americana, criando uma obrigação positiva de cooperar quando se tratar de crimes internacionais (CIDH, 2007).

Todavia, é na Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) que se encontra uma ampla jurisprudência sobre a responsabilidade compartilhada. Segundo Maarten Den Heijer (2012), a responsabilidade dos Estados já foi declarada por aquela Corte por danos provocados exclusivamente em território de somente um deles.

Para se trazer um exemplo relacionado com a temática que ora se discute, encontrou-se o julgamento do Caso *Rantsey contra Chipre e Rússia* pela CEDH em 2010, o qual trata do tráfico de mulheres para fins sexuais, também considerada uma forma de escravidão moderna. Neste caso, a Corte considerou que a responsabilidade entre os Estados deveria ser compartilhada, uma vez que o Chipre era responsável por não proporcionar proteção eficaz contra o tráfico e exploração sexual de mulheres e nem realizar uma investigação eficaz após a morte da vítima, assim como a Rússia por não investigar o tráfico de pessoas entre os países.

Dessa forma, diante da ideia construída no presente artigo, resta claro como essa visão elatedora de responsabilização, ain-

da que em desenvolvimento no Brasil, abarcando os beneficiários das cadeias produtivas constantes do mapa do trabalho escravo, pode ser utilizada para se estender a responsabilização e diminuir a impunidade pelo emprego desse tipo de mão-de-obra, haja vista que se abarca na condenação nacional uma empresa transnacional e na internacional um Estado estrangeiro por conta de suas obrigações extraterritoriais.

Espera-se, assim, que possa ser entendida a proposta deste artigo, qual seja, a de criar uma reflexão acerca da postura e conduta do Estado brasileiro no combate à prática de escravidão que, apesar de encontrar resistência interna de alguns setores da sociedade vinculados ao poderio econômico dos grandes empresários, pode-se dizer dotada de novo vanguardismo, ao menos no que se refere à responsabilização objetiva de beneficiários com a cadeia produtiva e apta a servir de exemplo para a discussão de responsabilização de empresas transnacionais e de criação de obrigações extraterritoriais de respeito aos direitos humanos.

Para finalizar, cabe dizer que não se ignora que a delegação do Brasil se absteve de opinar na 26ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos quando se aprovou a resolução para produção do tratado internacional vinculante no âmbito de direitos humanos e atividade empresarial. Contudo, a discussão que ora se impõe é de suma importância para a divulgação da temática, visando a atrair novas forças para se exigir uma postura mais eficaz do Estado brasileiro nos deslindes dessa nova temática internacional, esperando-se, inclusive, que suas futuras proposições no IGWG¹³ sejam nesse sentido.

¹³ Ver nota de rodapé 10.

Bibliografia

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 maio 2016.

_____. Ministério Público do Trabalho. **Cartilha do Trabalho Escravo**. Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129/Cartilha%2BAAlterada_3-1.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129>. Acesso em: 20 maio 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Decisão Monocrática do Presidente em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.209/DF**. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. Data de Julgamento: 23/12/2014, Data de Publicação: DJe-022 DIVULG 02/02/2015 PUBLIC 03/02/2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4693021>>. Acesso em: 20 maio 2016.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. 37ª Vara Trabalhista/SP. **Reclamação Trabalhista nº 0001582-54.2014.5.02.0037**. Julgamento em 17/11/2014. Disponível em: <<http://aplicacoes1.trtsp.jus.br/vdoc/TrtApp.action?viewPdf=&id=2834356>>. Acesso em: 20 maio 2016.

CARTA da Organização dos Estados Americanos. 27 de fevereiro de 1967. Disponível em <http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm>. Acesso em: 20 maio 2016.

CERQUEIRA, Daniel. **The Attribution of Extraterritorial Liability for the Acts of Private Parties in the Inter-American System: Contributions to the debate on corporations and human rights**. 2015. Disponível em <https://dplfblog.files.wordpress.com/2015/10/520daniel20cerqueira-final_edicion20peter_kv.pdf>. Acesso em: 20 maio 2016.

CONSELHO EUROPEU. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Case of Rantsev v. Cyprus and Russia**. Application no. 25965/04. Judgment Strasbourg 7 January 2010. Disponível em: <https://ec.europa.eu/anti-trafficking/sites/antitrafficking/files/rantsev_vs_russia_cyprus_en_4.pdf>. Acesso em: 20 maio 2016.

CONVENÇÃO nº 29 da Organização internacional do Trabalho, concernente a Trabalho Força ou Obrigatório. 28 jun. 1930. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D41721.htm>. Acesso em: 20 maio 2016.

CONVENÇÃO Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura. 7 set. 1956. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvSupAboEscTrafEscInstPraAnaEsc.html>>. Acesso em: 20 maio 2016.

CRAWFORD, James. **The International Law Commission's articles in State Responsibility, Introduction, text and commentaries: Introduction**, Text and Commentaries. Cambridge University Press. 2002. Disponível em: <<http://catdir.loc.gov/catdir/samples/cam041/2001052682.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2016.

HEIJER, Maarten Den. Issues of Shared Responsibility Before the European Court of Human Rights. In: **Research Paper n. 2012-04**. Amsterdam Court for International Law, ACIL, vol. 2., 2012. Disponível em: <<http://www.sharesproject.nl/wp-content/uploads/2012/01/Den-Heijer-Maarten-Issues-of-Shared-Responsibility-before-the-European-Court-of-Human-Rights-ACIL-2012-041.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2016.

MTE. **Quadro geral das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo – SIT/SRTE 1995 a 2015**. Disponível em: <<http://blog.mte.gov.br/trabalho/detalhe-2974.htm>>. Acesso em: 20 maio 2016.

OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, **Caso Nicarágua contra Costa Rica – Caso Interestatal nº 01/06**, Informe nº

11/07. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2007sp/Casointerestatales.htm>>. Acesso em: 20 maio 2016.

_____. Corte Interamericana de Derechos Humanos, **Caso Goiburú y otros vs. Paraguay**. Sentencia de 22 de septiembre de 2006. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_153_esp.pdf>. Acesso em: 20 maio 2016.

_____. Corte Interamericana de Derechos Humanos, **Caso La Cantuta contra Peru**, Sentencia de 29 de noviembre de 2006. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_162_esp.pdf>. Acesso em: 20 maio 2016.

_____. Corte Interamericana de Derechos Humanos, **Caso Ríos e otros vs. Venezuela**. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/5992a158a793cf6c8da837a1a89702b4.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2016.

_____. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Opinião consultiva nº 18**. Condição jurídica e Direitos dos Migrantes sem documentos (tradução nossa). 2003. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_esp.pdf>. Acesso em: 20 maio 2016.

ONU. Conselho de Direitos Humanos. **Elaboration of na international legally binding instrument on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights**. Doc. A/HRC/26/L.22/Rev.1, 26th Session 2014. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/082/55/PDF/G1408255.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 20 maio 2016.

_____. Nações Unidas no Brasil. **Posição sobre o Trabalho Escravo no Brasil**. 2016. Disponível em: <<http://bit.ly/1SO2ZGW>>. Acesso em: 20 maio 2016.

PAIVA, Caio Cezar de Figueiredo; HEEMANN, THimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. Manaus: Editora Dizer o Direito, 2015.

SAKAMOTO, Leonardo. O importante papel das empresas no combate ao trabalho escravo. **Repórter Brasil**. 22 abr. 2015. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2015/09/o-importante-papel-das-empresas-no-combate-ao-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 20 maio 2016.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade**. 1. ed. São Paulo: LTr Editora, 2001.

SOUZA, Murilo. Comissão aprova projeto que muda definição de trabalho escravo no Código Penal. **Agência Câmara Notícias**. Brasília, 17 abr. 2015. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/486200-COMISSAO-APROVA-PROJETO-QUE-MUDA-DEFINICAO-DE-TRABALHO-ESCRAVO-NO-CODIGO-PENAL.html>>. Acesso em: 20 maio 2016.

VIANNA, Felipe Augusto Fonseca. **Direitos fundamentais e competência de reforma constitucional: os limites materiais das emendas à Constituição**. São Paulo: Editora Baraúna, 2014.